



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2148298 - RO (2024/0200588-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982
MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF033642
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS MATOS - RO008352
FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - MS005526
FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO008141
AGRAVADO : MAXWEL LIMA FERREIRA
AGRAVADO : MARCELO JUNIOR E SILVA
AGRAVADO : EMILLY VITORIA LIMA E SILVA
ADVOGADOS : VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO003099
MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO010377

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o art. 1.015, VII, do CPC/2015 estabelece que cabe agravo de instrumento contra as decisões que versarem sobre exclusão de litisconsorte, não fazendo nenhuma restrição ou observação aos motivos jurídicos que possam ensejar tal exclusão. (...) É agravável, portanto, a decisão que enfrenta o tema da ilegitimidade passiva de litisconsorte, que pode acarretar a exclusão da parte" (REsp 1.772.839/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019).

2. Tratando-se de decisão que possui o potencial de acarretar a exclusão de litisconsorte, impõe-se o conhecimento do agravo de instrumento.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2148298 - RO (2024/0200588-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.**
ADVOGADOS : **MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250**
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982
MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF033642
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS MATOS - RO008352
FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - MS005526
FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO008141
AGRAVADO : **MAXWEL LIMA FERREIRA**
AGRAVADO : **MARCELO JUNIOR E SILVA**
AGRAVADO : **EMILLY VITORIA LIMA E SILVA**
ADVOGADOS : **VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO003099**
MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO010377

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o art. 1.015, VII, do CPC/2015 estabelece que cabe agravo de instrumento contra as decisões que versarem sobre exclusão de litisconsorte, não fazendo nenhuma restrição ou observação aos motivos jurídicos que possam ensejar tal exclusão. (...) É agravável, portanto, a decisão que enfrenta o tema da ilegitimidade passiva de litisconsorte, que pode acarretar a exclusão da parte" (REsp 1.772.839/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019).

2. Tratando-se de decisão que possui o potencial de acarretar a exclusão de litisconsorte, impõe-se o conhecimento do agravo de instrumento.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 250-252, que conheceu do recurso especial, mas lhe negou provimento.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial deve ser reformada, pois a interpretação dada ao art. 1.015, VII, do CPC pela decisão agravada está equivocada. A parte argumenta que o dispositivo legal não faz restrições quanto aos motivos jurídicos que possam ensejar a exclusão de litisconsorte, sendo cabível agravo de instrumento contra decisões que versam sobre a ilegitimidade passiva de litisconsorte, mesmo que a decisão mantenha o litisconsorte no feito.

Devidamente intimados, os agravados não apresentaram impugnação, conforme certidões de fls. 268-270.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

No agravo de instrumento interposto pela Santo Antônio Energia S.A., a agravante contesta a decisão interlocutória que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa dos agravados nascidos após o marco inicial da prescrição em 2014. A empresa argumenta que, por não serem nascidos ou sequer concebidos no momento dos alegados eventos danosos, os agravados não podem ser titulares de nenhuma pretensão indenizatória. A agravante buscou a reforma da decisão para reconhecer a ilegitimidade ativa dos agravados e extinguir o feito sem resolução do mérito em relação a eles (fls. 5-10).

O Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Santo Antônio Energia S.A. O Tribunal fundamentou sua decisão na taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, que não prevê a recorribilidade por agravo de instrumento para a questão de ilegitimidade ativa. Além disso, o Tribunal destacou que a alegação de ilegitimidade ativa pode ser suscitada em preliminar de apelação, não havendo urgência que justifique a mitigação da taxatividade do rol, *in verbis*:

"In casu, o agravo de instrumento foi interposto pelo agravante com o escopo de reformar a decisão que deixou de acolher tese de ilegitimidade ativa de alguns agravados.

Depreende-se do exposto acima que, além da matéria não se inserir nas hipóteses taxativas da norma processual, a questão acerca da ilegitimidade ativa dos agravados, poderá ser suscitada em preliminar de apelação.

Como se vê, a irresignação apresentada não possui previsão de recorribilidade por meio de agravo de instrumento, sendo incabível a via eleita pelo agravante. Além disso, a verificação da alegação de ilegitimidade depende da produção de provas, o que não é permitido neste juízo de cognição, sob pena de apreciação meritória.

(...)

Destarte, verificada a ausência de urgência necessária a mitigação do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, o não conhecimento do agravo de instrumento é medida impositiva." (fls. 64-65).

Ao apreciar os embargos de declaração opostos, a Corte *a quo* também destacou que, *"Em que pese tenha colacionado julgados, objetivando corroborar a tese defendida, os julgados tratam da ilegitimidade passiva, e o dispositivo legal apontado, cuida de exclusão de litisconsorte, e não de rejeição do pedido de reconhecimento de ilegitimidade ativa"* (fl. 102).

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em violação ao art. 1.022, I e II, parágrafo único, II, c/c o art. 489, §

1º, IV e VI, do CPC, por ausência de fundamentação, mantendo vícios de omissão, obscuridade e contradição, apesar da oposição dos embargos de declaração. A parte agravante argumenta que o acórdão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, especialmente aqueles relacionados à interpretação do art. 1.015, VII, do CPC, que prevê o cabimento de agravo de instrumento contra decisões que versam sobre exclusão de litisconsorte, sem restrições quanto aos motivos jurídicos que possam ensejar tal exclusão. Além disso, a parte agravante aponta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que considera não haver restrições no art. 1.015, VII, do CPC, abrangendo também os casos de legitimidade de parte, seja ativa ou passiva.

Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistência de deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Por outro lado, a irresignação prospera quanto à apontada violação ao art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Acerca da exegese do art. 1.015, VII, do CPC/2015, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, *"O art. 1.015, VII, do CPC/2015 estabelece que cabe agravo de instrumento contra as decisões que versarem sobre exclusão de litisconsorte, não fazendo nenhuma restrição ou observação aos motivos jurídicos que possam ensejar tal exclusão. (...) É agravável, portanto, a decisão que enfrenta o tema da ilegitimidade passiva de litisconsorte, que pode acarretar a exclusão da parte"* (REsp 1.772.839/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019). No mesmo sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o art. 1.015, VII, do CPC/2015 estabelece que cabe agravo de instrumento contra as decisões que versarem sobre exclusão de litisconsorte, não fazendo nenhuma restrição ou observação aos motivos jurídicos que possam ensejar tal exclusão. (...) É agravável, portanto, a decisão que enfrenta o tema da ilegitimidade passiva de litisconsorte, que pode acarretar a exclusão da parte" (REsp n. 1.772.839/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 23/5/2019).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.294.697/GO, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023)

Nesse sentido, versando a decisão sobre o tema da ilegitimidade de litisconsorte, que pode acarretar a exclusão da parte, é cabível a interposição de agravo de instrumento.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão e, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial, determinando ao eg. Tribunal *a quo* que prossiga no julgamento do recurso de agravo de instrumento, como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.148.298 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0200588-6

Número de Origem:

08059047620238220000

70475499420208220001

8059047620238220000

805904762023822000070475499420208220001

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861

BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982

MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF033642

LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082

PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS MATOS - RO008352

FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - MS005526

FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO008141

RECORRIDO : MAXWEL LIMA FERREIRA

RECORRIDO : MARCELO JUNIOR E SILVA

RECORRIDO : EMILLY VITORIA LIMA E SILVA

ADVOGADOS : VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO003099

MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO010377

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861

BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982

MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF033642

LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082

PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS MATOS - RO008352

FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - MS005526

FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO008141

AGRAVADO : MAXWEL LIMA FERREIRA

AGRAVADO : MARCELO JUNIOR E SILVA

AGRAVADO : EMILLY VITORIA LIMA E SILVA

ADVOGADOS : VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO003099

MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO010377

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025